



ILUSTR SIMA PREGOEIRO DO MUNIC PIO DE EL I MENDES - MG (subscritora do edital de licita o).

---

REF: PREG O ELETR NICO 24/2026

PROCESSO LICITAT RIO 72/2026

TIPO: MENOR PRE O POR ITEM

---

SOCI T  COM RCIO DE VE CULOS LTDA, pessoa jur dica de direito privado, na Cidade de Ribeir o Preto /SP, neste ato por seu representante legal que esta subscreve, v m, tempestiva e respeitosamente, diante da  nclita municipalidade interpor

## IMPUGNA O AO EDITAL DE LICITA O

pelas raz es de fato e direito abaixo aduzidas:

---

1- DOS FATOS

---

Foi publicado pela  nclita municipalidade o edital que regulamenta o processo licitat rio acima epigrafado, cujo objeto   a AQUISI O DE VE CULO NOVO – TIPO VAN/ DE CARGA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA O DE ELOI MENDES-MG , DESTINADO AO TRANSPORTE DE G NEROS ALIMENT CIOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE DE ENSINO DO MUNIC PIO DE EL I MENDES/MG, ATENDENDO  S DEMANDAS DO SETOR DE MERENDA ESCOLAR. PELO MENOR PRE O POR ITEM.

Conquanto, ao verificar as condi es de participa o se deparou com inconsist ncias no instrumento convocat rio as quais tem potencialidade de restringir, bem como



desestimular e afastar a participação de um grande número de potenciais licitantes do certame, senão vejamos:

---

**1.1 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME SOMENTE A EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS CONFORME LEI 6.729/79; E EXIGE QUE A LICITANTE POSSUA CONCESSIONÁRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

---

O edital regulador do certame preconiza que:

#### **APÊNDICE DO ANEXO I Estudo Técnico Preliminar**

(.....)

4.1. O prazo de garantia mínimo será de 12 (doze) meses, contados da data da entrega, cobrindo todas as obrigações praticadas no mercado, excluindo-se da garantia apenas a reposição de peças e insumos cuja necessidade decorra de desgaste natural, tais como: combustível, fluidos e lubrificantes, pneus, pastilhas de freio, sem ônus para o Município, **GARANTIA MÍNIMA DE 3 ANOS, ORIGINÁRIO DE CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA AUTORIZADA, COM ADESIVAÇÃO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

#### **7. Levantamento de Mercado**

(.....)

**Contratação Direta com o Fornecedor: Consiste em realizar a compra diretamente com fabricantes, concessionárias ou empresas especializadas.** Esta prática é comum para a aquisição de bens específicos, permitindo uma negociação direta em relação a preço,

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



condições de pagamento e prazos de entrega.

---

**OBS – Como podemos observar o edital de licitação faz restrição indevida no certame, o que *data venia*, nos permite afirmar que o instrumento convocatório está viciado com cláusula que reserva/restringe/delimita o mercado, com fulcro na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari);**

Com efeito, a presente impugnação enfrenta questão pontual que vicia o ato convocatório, haja vista estar divorciadas do rito estabelecido na Lei Federal 14.133/2021, bem como restringir a competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

**POR ESSA RAZÃO CONFIAMOS NO BOM SENSO DA ÍNCLITA SERVENTIA PARA DAR TOTAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, COM A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

---

## 2- DO DIREITO

---

A Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Nesta linha de entendimento são as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2, *in verbis*:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

#### Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não



receptionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. – Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, *in verbis*:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente



interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste diapasão de acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam a matéria afeta às licitações públicas, resta clarividente que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Pois bem. A par disso faremos a subsunção à lei das questões que maculam o edital do certame.

---

## 2.1 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME SOMENTE A EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS CONFORME LEI 6.729/79; E EXIGE QUE A LICITANTE POSSUA CONCESSIONÁRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

---

De início, verifica-se que a íncilita municipalidade está violando o entendimento solidificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão 1510/2022 Plenário - TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição. Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios,



pois \_contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência\_ (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Vejamos:

(.....)

#### "INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis

irregularidades ocorridas no Pregão

Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do

Município de Águas Formosas, no Estado de

Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a

aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).(.....)

26- Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

27- É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

28- É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz: Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não



**interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).**

29- Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

30- Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

31- Diante do expandido, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

**Com efeito, em virtude da súmula TCU 222 –**

**As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Assim sendo, o município de **ALPERCATA/MG**, não poderá negar vigência à decisão do TCU sob pena de cometer arbitrariedade e ilegalidade no certame licitatório o que decerto implicará na nulidade do processo.

Ato contínuo, a respeito do tema, são inúmeros os julgados que corroboram o entendimento acima ementado. PARA TANTO COLACIONAMOS TAMBÉM JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, que assim decidiu no julgamento do

*Processo nº 15305-0200/19-1.*

*Gabinete do Conselheiro Cezar Miola Matéria: REPRESENTAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL  
DE CAÇAPAVA DO SUL Gestor: GIOVANI AMESTOY DA SILVA*

*Vistos em Gabinete.*

*Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de  
Contas – MPC, com base em “denúncia” que tem como escopo final  
suspender “no estado em que estiver, o andamento do Pregão  
Eletrônico nº 003/2019”, do Município de Caçapava do Sul.*

**Segundo o Parquet**, e o próprio “Denunciante”, o edital  
do respectivo certame, cujo objeto é a “aquisição de veículo  
ambulância tipo A, zero Km”, conteria disposição restritiva, prejudicial  
à salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do Edital nº  
2843/2019, estabeleceu: **“A licitante que não for**

**fabricante/montadora do veículo deverá**

**comprovar que é Concessionária,**

**Revendedora ou Representante**



**autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante”.**

**O “Denunciante”, tendo como “ilegal” a restrição, afirma que as garantias afetas ao bem a ser adquirido, sob o encargo do fabricante e do comerciante, solidariamente, têm assento no Código de Defesa do Consumidor.** *A Municipalidade, por seu turno, forte na chamada “Lei Ferrari” (Lei nº 6.729/1979), aduz que a aquisição por pessoas “não autorizadas” faz com que o bem chegue às mãos do Licitante na qualidade de “usado”, o que seria vedado, tese repelida pelo MPC. Diz, ainda, o mesmo, ser detentor da qualidade de “comprador especial”, nos termos da já citada legislação, alegação igualmente rechaçada pela autoridade representante.*

**Em arremate, o MPC pondera:** *“O ponto central que merece ser salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil”. Salienta,*  
**outrossim, que não se identifica que a remoção da restrição denunciada teria influência na “garantia com manutenção da segurança e qualidade do bem adquirido”, considerada as**



**alterações (adaptações) a serem feitas no veículo, enquanto “fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...).”** (Grifos originais.)

DECIDO

*Segundo visão não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Município no ensejo do julgamento da impugnação administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, até o presente momento, à guisa de manutenção das indigitadas cláusulas.*

**A invocada “autonomia”, por óbvio não se sustenta em hipóteses de eventual infringência ao**

**ordenamento jurídico.** *Tampouco a “transferência” à*

*Municipalidade, que se operaria, na hipótese de êxito de empresas licitantes “não autorizadas”, e sua respectiva consequência (oferecer um bem usado), justifica a permanência da Cláusula em apreço, conforme concluiu o MPC.*

*Com isso, não vislumbro na espécie razões outras capazes de justificar a cláusula excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o fumus*



*boni iuris.*

*O periculum in mora, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das hipóteses, dificultosa uma eventual reversão da ocorrência constatada.*

*Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, **concedo a cautelar pleiteada,***

**determinando a suspensão, no estado em que se**

**encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de**

**modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar,**

**homologar, assinar a data de registro de preços ou**

**contratar a vencedora,** até o pronunciamento final deste

*Tribunal de Contas.*

*Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovanni Amestoy da Silva, Administrador do Município de Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a Representação em causa.*

*Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE. Publique-se*

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Salienta-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, vem reiterando o mesmo entendimento sobre a matéria, tendo determinado recentemente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 297/2023 instaurado pelo Município de Gravataí/RS. Vejamos:

**Processo: 028777-0200/23-9**

**Órgão: PM DE GRAVATAÍ**

**Matéria: Representação**

Interessado(s): Luiz Ariano Zaffalon

Trata-se de **Representação encaminhada por União Veículos Especiais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.863.531/0001-71,** solicitando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 297/2023, do Executivo Municipal de Gravataí, cujo objeto é a aquisição de veículos tipo furgão adaptados para ambulância Padrão SAMU 192.

A Representante sustenta a irregularidade da aplicação do art. 12 da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) para exigir que o fornecimento de veículos seja efetuado por concessionárias, o que impede a participação de revendedoras no procedimento licitatório.

Em 05-09-2023, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Gestor prestasse esclarecimentos prévios (peça 5403681).

Com a juntada dos esclarecimentos (peça 5417252), o processo foi encaminhado ao Serviço de Instrução Municipal II – SIM II, que opinou pela concessão da medida cautelar (peça 5419271).

É o relatório.

**Passo a Decidir.**

Quanto à cautelar, para fins de seu provimento é necessário identificar a

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Mais, a primeira característica essencial da tutela provisória é a “sumariedade da cognição” (DIDIER JR, 2015: 568). O juízo, para conceder uma tutela provisória, realiza uma cognição mais superficial, um juízo de probabilidade. Diversa da tutela definitiva na qual se realiza uma cognição exauriente. A segunda característica é a “precariedade”

(DIDIER JR, 2015: 568). A tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme redação do artigo 296, caput, do CPC. E, finalmente, a terceira característica é que a tutela provisória é “inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER JR, 2015: 568), exatamente por ser uma decisão precária, assentada em cognição sumária.

O expediente em causa possui elementos que viabilizam a análise do caso em sede de juízo cautelar. Senão, vejamos:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 297/2023 estabelece no Termo de Referência (peça

5393217, p. 23): *7. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)*

*7.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica as licitantes deverão apresentar:*

(...)

**7.1.3. Comprovação do estrito cumprimento da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari) assegurando ser a licitante empresa autorizada a venda de veículo novo/zero quilometro e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.**



Em anterior procedimento licitatório com o mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 189/2023), nos autos da Representação nº 027413-0200/23-5, foi concedida medida cautelar para que o Município de Gravataí suspendesse o certame. Tal decisão se justificou em decorrência da indevida exigência de que o licitante não fabricante apresentasse documento emitido pelo fabricante, autorizando-o a oferecer o produto e assegurando a sua entrega e garantia.

O Pregão Eletrônico nº 189/2023 foi anulado, sendo que a cláusula editalícia que motivou a Representação nº 027413-0200/23-5 foi alterada no novo edital, porém o caráter restritivo ao certame permaneceu.

O Edital de Licitação nº 297/2023 exige, na cláusula 7.1.3, o cumprimento da Lei Ferrari. Quanto a tal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7:

*Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.*

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1510/2022 do Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

*Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição. Na aquisição de veículos novos (zero*



*quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993)*

**Assim, o entendimento majoritário é no sentido de que os editais de licitação que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos somente por concessionárias violam o princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Como citado, o deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma

liminar, como postulado). Mais, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a adoção de medidas acautelatórias pelos Tribunais de Contas tem como objeto a preservação do interesse público (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.), que pode, ou não, ser coincidente com o interesse do particular.

As inconformidades anteriormente analisadas retratam o *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* se caracteriza pelo perigo de se concretizar a contratação.

**Nesta perspectiva, tenho que os elementos apresentados pela Representante são suficientes, em um exame de juízo cautelar, para que se determine que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 297/2023, a fim de serem melhor cotejadas as inconformidades nesta tratadas.**



Isto posto, **defiro** o pedido cautelar formulado e, assim, determino:

a) a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 297/2023 do Município de Gravataí;

b) a **intimação** do Gestor para, querendo, apresentar esclarecimentos no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do presente processo;

c) a **cientificação** da Representante e do MPC da presente decisão;

d) superado o prazo deferido na alínea "b", **junte-se**, em havendo, os esclarecimentos

e, imediatamente, **remeta-se** o processo à Direção de Controle e Fiscalização para a expedição

da manifestação de estilo; e, na sequência, **encaminhe-se** ao *Parquet* para a competente manifestação

regimental; e

e) por fim, **retornem** os autos à Relatoria para a conclusão final acerca do caso concreto.

À Direção de Controle e Fiscalização para as providências cabíveis.

**Publique-se.**

Porto Alegre, 22 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente pela Relatora.

Apenas com uma análise perfunctória, resta perceptível que a cláusula veiculada no edital de licitação ora sob discussão não encontra respaldo na jurisprudência, que em situação similar censurou esse tipo de exigência.

**Conforme explanado o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é de que mesmo havendo adaptações no veículo, não há que cogitar "fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)"**

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Ato contínuo, informamos que quanto a definição de veículo novo, da Resolução CONTRAN, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: *“para efeito desta Resolução”*. Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: **“Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230- XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro”**.

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: **“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”**. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, **nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 (zero) Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.**

Ao contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles



não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".( Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa".(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). "As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídicoadministrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros.2006).

A par disso, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal, ao princípio da competitividade disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede a ora impugnante de fornecer o objeto da licitação.



Neste sentido, caso venha a ser mantido o errôneo entendimento encartado inicialmente no edital, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Essa impugnante possui autorização da Receita Federal e da respectiva Junta Comercial para comercialização de veículos novos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. **A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.**

Noutro giro, relativamente ao emplacamento dos veículos curial informar que hodiernamente há Unidades do Detran que aceitam a emissão do 1º Registro direto no nome do Adquirente e há Unidades que exigem a realização do primeiro Registro no nome da revendedora e posteriormente a transferência no nome do adquirente.

Contudo, em nenhum dos casos isto implicará em prejuízos a esta administração. **PRIMEIRO**, porque todas as despesas com a liberação da documentação ficarão por conta da contratada. **SEGUNDO**, que a condição de novo do veículo não estará descaracterizada **(em resumo, o veículo a ser fornecido será 100% novo)**, haja vista se tratar tão somente de simples transação formal de documentação e, portanto, irrelevante para os desideratos licitatórios, já que **o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.**

Inclusive em termos jurisprudenciais, os Tribunais Pátrios não utilizam a definição do CONTRAN como parâmetro de conceituação de "veículo novo" ou "zero quilômetro" para fins consumeristas.



Neste sentido segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTEIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSENCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Seguindo a mesma linha de raciocínio no âmbito do Processo: TC-011589/989/17-7, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei



6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de

veículos. **E, ainda que houvesse, certamente**

**não teria sido recepcionado pela**

**Constituição Federal de 1988.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, **é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**



Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

E mais. De igual teor é o raciocínio utilizado no julgamento do **Processo: TC-586/989/18**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Douto Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim decidiu:

Com efeito.

Há a se considerar que a **Lei 6.729/79**, conhecida como **Lei Ferrari**, *é norma estranha à legislação de licitações.*

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e "*dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*"; *nenhuma referência faz a normas de licitações, e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.*

**Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.**



Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.



Pelas razões expostas, *meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.*

CURIAL REGISTRAR QUE AS DECISÕES EMANADA NO  
ÂMBITO DO TCE/SP ENFRENTARAM A QUESTÃO DA  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FERRARI E DAS  
RESOLUÇÕES CONTRAN.

ORA, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE OLVIDAR A  
APLICAÇÃO DA LEI FERRARI, NOTADAMENTE QUANDO REFERIDA NORMA  
PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EM ESPECIAL PORQUE  
NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A LEI  
FERRARI DATA DE 1979, E VIOLA DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA  
NOVA LEX MATER. VEJAMOS:

- a) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º Inciso IV da CF/88);
- b) garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º inciso II da CF/88);

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



- c) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV da CF/88);
- d) livre concorrência (artigo 170, inciso IV da CF/88);
- e) isonomia e legalidade (artigo 37, inciso XXI da CF/88)
- f) Garantia do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (parágrafo único do artigo 170 CF/88) – *Perceba que os casos previstos em lei são de competência de órgãos públicos e não de concessionárias de automóveis, e, portanto se a empresa está devidamente registrada na respectiva Junta Comercial e possui autorização da Receita Federal para o exercício da atividade decerto que inexiste qualquer irregularidade haja vista que a autorização é oriunda de órgãos governamentais).*
- g) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (artigo 170, inciso IX da CF/88)
- c) a vedação da prática de cartel (artigo 173, § 4º da CF/88)
- § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento



arbitrário dos lucros.

A mesma inteligência exsurge do **acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:**

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).**

A partir dos excertos acima não resta dúvida de que para os tribunais pátrios, veículo zero quilômetro significa: **CARRO NOVO, AINDA NÃO USADO**, sendo irrelevante o fato de ter sido emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Percebe-se também que a **Lei 6.729/79** e as **resoluções CONTRAN** não se aplicam ao caso, **visto que não vinculam a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**



Ademais, curial registrar também que os veículos novos têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados, e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Assim sendo, não é aceitável que essa impugnante seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização dos órgãos governamentais competentes para explorar a referida atividade econômica. Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Neste sentido aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público e à Administração Pública em Geral:

**A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Concessionárias?**

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Convém destacar que essa não é a primeira vez que pairam dúvidas quanto à matéria ora discutida.



Neste sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento desta respeitável Administração, segue abaixo um compêndio de jurisprudência, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Transcrevo a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, frente a um caso análogo (*O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que aqui se apresenta, pode ser conhecido no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG200005 PREGÃO 142012*), senão vejamos:

**DECISÃO DO PREGOEIRO:**

"Primeiramente, informo que a íntegra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas



capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, resta claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. **O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins.** A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. **Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública.** Considerando que a



características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra.

Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária

para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as



documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destaca-se a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do



**Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-**

**05.2010.8.26.0053**, que pode ser visto na integra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) , *provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.*

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMACConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode



admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, **"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico"**. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato



praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito”

**De igual forma não se sustenta a exigência**

**de que a licitante tenha concessionária em Minas Gerais.**

**NO ÂMBITO DO PROCESSO N° 032454-**

**0200/23-5, O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DO RIO GRANDE DO SUL, CENSUROU ESTE TIPO DE EXIGÊNCIA, BEM COMO**

**INÚMEROS OUTROS ESTRATAGEMAS QUE TEM SIDO REITERADAMENTE VEÍCULADOS EM EDITAIS DE**

**LICITAÇÃO COM A FINALIDADE DE CAUSAR RESTRIÇÃO INDEVIDA EM CERTAMES. VEJAMOS:**

**INFORMAÇÃO N° 09 – PLANTÃO 2023-2024**

**Assunto:** Representação com pedido de tutela de urgência para suspender o Pregão Eletrônico n°

024/2023 – objeto: aquisição de veículo novo (0km), tipo van com acessibilidade e capacidade

de 6 passageiros cadeirante e mais motorista.

**Referência:** Processo n° 032454-0200/23-5 – Executivo Municipal de Sede Nova

Em atenção ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, peça n° 5610697, motivado

por Representação apresentada pela empresa União Veículos Especiais Ltda (peça n° 5603385) em face do Pregão Eletrônico n° 24/2023, promovido

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



pelo Executivo Municipal de Sede Nova, destinado à "aquisição de veículo novo (0km), tipo van com acessibilidade e capacidade de 6 passageiros cadeirante e mais motorista", esta Informação objetiva analisar os esclarecimentos prestados pelo Gestor do Executivo **Municipal de**

**Sede Nova,** por força do disposto na Resolução nº 1.112/2019 deste Tribunal.

Especificamente, a Representante insurge-se contra as seguintes exigências fixadas no termo de referência do edital:

*ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO*

*1- OBJETO: [...]*

*PRODUTO*

*VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM TIPO UTILITÁRIO COM ACESSIBILIDADE, PARA 8 PASSAGEIRO, SENDO 6 PASSAGEIROS MAIS 1 CADEIRANTE, E MAIS MOTORISTA.*

*[...]*

*MÃO DE OBRA TÉCNICA DE MONTAGEM E ELETROTÉCNICA, COM ACOMPANHAMENTO DE ENGENHEIRO MECÂNICO, O QUAL EMITIRÁ ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) PARA OS SERVIÇOS EXECUTADOS, E DEVERÁ SER APRESENTADO TAMBÉM JUNTAMENTE COM AS PROPOSTAS DE PREÇOS OS REGISTROS DE PESSOA FÍSICA (ENGº RESPONSÁVEL) E JURÍDICA (EMPRESA QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS) JUNTO AO CREA, ESTE DEVE SER REGISTRADO NA EMPRESA COMPROVANDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEVERÁ SER APRESENTADO TAMBÉM JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO COM ACESSIBILIDADE COM ART.*



*DEVERÁ SER APRESENTADO TAMBÉM JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA COMPROVAÇÃO DE QUE ESTÁ OPERANDO DE MODO CORRETO QUANTO AO MEIO AMBIENTE, JÁ QUE OS MATERIAIS UTILIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DA CARROCERIA E PARA A TRANSFORMAÇÃO SÃO PREJUDICIAIS AO MEIO AMBIENTE.*

**DECLARAÇÃO E ALVARÁ**

**ASSINADO DE QUE A EMPRESA**

**POSSUI OFICINA PRÓPRIA PARA DAR**

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO A UM RAIOS MÁXIMO DE 400 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO, PARA EVITAR GRANDES DESLOCAMENTOS EM CASO DE GARANTIA, GERANDO CUSTOS ADICIONAIS AO MUNICÍPIO.**

*3- OBSERVAÇÕES: - A empresa deve apresentar Declaração assinada que oferece assistência técnica em Concessionária para o veículo ofertado em distância por rodovia de até 300 km da sede do Município de Sede Nova, indicando a concessionária autorizada que será responsável por este serviço, sendo que, caso esta não seja a cotante, deverá apresentar declaração da concessionária que esta aceita prestar assistência técnica durante a garantia legal sem custos adicionais ao Município.*

(.....)

**Em que pese os argumentos apresentados**



pelo Gestor do Executivo Municipal,  
depreende-se que este não assiste razão em  
seus esclarecimentos, subsistindo as  
alegações feitas pela empresa  
Representante, relativamente às exigências  
de assistência técnica.

A partir da leitura das disposições editalícias (em especial o Anexo I),  
inferre-se, que, de fato, a Administração Municipal exigiu  
que a assistência técnica seja  
prestada diretamente pela licitante,  
quando na verdade, deveria ser exigida tão somente  
declaração com o nome e o local da empresa responsável  
pela prestação de tais serviços, visando, desse modo, a  
preservação da execução da garantia e, ao mesmo tempo,  
alargando a gama de possíveis vendedores.

Da mesma forma, é irregular a exigência de declaração solidária da empresa indicada para realizar a assistência técnica que não seja a licitante, pois se configura como compromisso em nome de terceiro alheio ao competitivo.



A esse propósito, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme jurisprudência consolidada no TCU, citando-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 4300/2099 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 1879/2011.

Anote-se, por pertinente que na linha de ampliar a possibilidade de competição, a Jurisdicionada deveria ter exigido comprovação da existência, no perímetro determinado, de serviços autorizados pela fabricante do veículo ofertado, para a prestação de assistência técnica e a realização de revisões e serviços de garantia.

Ressalta-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que somente podem ser exigidas qualificações técnicas que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações pelo contratado.

Ainda, a menção à exigência do primeiro emplacamento no Município, suscitada pelo Gestor do Executivo Municipal, não foi possível encontrar tal disposição no Edital retificado, publicado em 15/12/2023. No entanto, tal exigência também mostra-se irregular, pois pode ser interpretada como uma barreira à entrada de concorrentes no mercado, uma vez que limita a participação de empresas que possuam veículos sem uso, mas que já foram emplacados.

No que tange à exigência de engenheiro mecânico e seu vínculo com a empresa fornecedora da adaptação de plataforma elevatória, verifica-se que a Resolução CONTRAN 961/20221 dispõe que os veículos cujos requisitos de acessibilidade tenham sido conferidos mediante adaptação, Certificado de Segurança

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



Veicular (CSV) expedido por Instituição Técnica

Licenciada (ITL), contendo o "tipo" de acessibilidade do veículo. Ou seja, antes de efetivada a modificação, o veículo estará sujeito à inspeção técnica, realizada por instituição independente, que certificará a segurança do veículo após sua adaptação (no caso, a instalação de elevador para cadeirante), o que mostra o equívoco em dispor tal exigência no edital.

(.....)

É a Informação.

Assinado digitalmente pelo Auditor.

Assinado digitalmente por: Vinicius Rosa Rezende em 22/12/23.

Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.4BFA.674C.945D.A741.BAE4.

**Conforme entendimento do Egrégio TCE/RS, verifica-se:**

**a) Que é impertinente e irrelevante a exigência de que a licitante possua assistência própria ou no caso de terceirização de serviço, seja apresentado contrato de prestação de serviço entre a licitante e a terceirizada ou declaração de ciência e concordância desta com a sua indicação.**

A respeito disso imperioso abrir um parêntese e explicar porque tal

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



exigência é totalmente impertinente e irrelevante para o fim específico do contrato.

Ocorre que Lei 6729/79 (Lei de concessão automobilística, conhecida como Lei Ferrari), preconiza:

Art . 3º Constitui objeto de concessão:

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

Art. 5º São inerentes à concessão:

**§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.**

Conforme se verifica a exigência imposta no edital, extrapola até mesmo as premissas da Lei Ferrari (Lei 6729/79).

**Ora, se a garantia e assistência técnica podem ser acionadas em qualquer concessionário, é certo que a contratante poderá solicitá-la de forma imediata em qualquer concessionária da marca fabricante, não havendo razão para que a licitante vencedora tenha que ter a sua concessionária em Minas Gerais.**

---

Com efeito, não existe qualquer circunstância fática, e, tampouco, jurídica que corrobore às exigências encartadas no edital, razão pela qual deverá ser promovida a reforma

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



do instrumento convocatório.

Salienta-se ainda que, decerto os nobres servidores no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular as exigências ora guerreadas.

Entretanto, tais exigências para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carecem de reforma e alteração.

Com fulcro no acima exposto, cita-se neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se esta respeitável administração se equivocou ao formular o Instrumento Convocatório, *data venia*, a falha é deveras, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

**No entanto, conhecidas as razões apresentadas acredita-se que a impugnação aos termos do edital haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconhecamos ser mais difícil para o agente assumir o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento.**

Contudo, confia-se que o bom senso da ínclita serventia deverá prevalecer.

**Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsideração de tais exigências editalícias, sob pena de ofensa à constituição, aos princípios norteadores do**



procedimento licitatório e à jurisprudência pátria.

---

### 3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES PÚBLICOS

---

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, ante todo o exposto decerto que haverá ofensa aos princípios norteadores das licitações (em especial face ao óbice criado no certame, o que decerto implicará na redução de participantes e no respectivo afastamento da obtenção da proposta mais vantajosa à administração), sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

**Ademais, o artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021 combinado com o artigo 28 da LINDB, determinam a responsabilização do agente público que incurrir em erro grosseiro.**

**Neste sentido, caso seja mantido o errôneo entendimento encartado no edital, não nos restará outra saída senão formular denúncia junto a**



**Digníssima Promotoria Pública local para a tomada de providências cabíveis.**

**Outrossim, acionaremos o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

---

#### 4- DO PEDIDO

---

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, Requer:

- a) Sejam excluídas do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos quaisquer exigências — ou disposições congêneres — cuja redação imponha observância à Lei nº 6.729/1979, (Lei Ferrari), quando tal imposição resultar em restrição indevida à competitividade, ao limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias e fabricantes de veículos.
- b) Seja excluída a exigência de que a licitante possua concessionária no Estado de Minas Gerais.
- c) Outrossim, requer-se que conste expressamente no edital que será considerado novo o veículo nunca utilizado, 0 km, admitindo-se a participação de empresas do mesmo ramo de atividade do objeto licitado, as quais poderão ofertar veículos cujo licenciamento e emplacamento sejam realizados diretamente em nome da municipalidade consorciada ou, alternativamente, em nome da empresa contratada, com posterior e imediata transferência de titularidade para a municipalidade.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

**SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**



**SOCI T **  
**COM RCIO DE VE CULOS LTDA.**  
CNPJ: 29.987.662/0001-89 IE: 797.363.299.119

Ribeir o Preto/SP, aos 15 de MAIO de 2026.

**SOCI T  COM RCIO DE VE CULOS LTDA**

**SOCI T  COM RCIO DE VE CULOS LTDA.**

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br  
RUA ANTONIO MOIS S SAADI, n  470, SALA 06 BAIRRO: PARQ, INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIR O PRETO - SP